



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 207 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 39ª DE 27/02/2007
PROCESSO Nº 1/00651/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200520885
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: – MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NF SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Decide-se por maioria de votos rejeitar a preliminar de Nulidade suscitada e também por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, contrariamente ao parecer da douta PGE. É dever de ofício do transportador e responsável pelas mercadorias, regularizar a situação fiscal das mesmas, com a maior brevidade possível, procurando o órgão fazendário mais próximo, ainda mais quando transportar mercadorias, sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária pelas entradas. Caso contrário deve-se assumir o risco de ser surpreendido pelo fisco e arcar com as conseqüências cabíveis, por deixar de cumprir o que determina o Art. 158 §§ 1º. e 3º. do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso III alínea "m" da Lei 12.670/96,

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de conduzir mercadorias de outras unidades da Federação sem aposição do selo fiscal de trânsito, conforme documentações fiscais Nos. 404252, 404253, 516853, 516854, 12924, 794176, 794175, 794177, 34511, 35512, 271564, 271565 e 271563.

Em 1ª Instância o contribuinte não apresentou impugnação ao feito o julgador singular decidiu pela total procedência da autuação, com fundamento no Art. 157 do Decreto 24.560/07, aplicando como penalidade a exposta no Art. 123 inciso III alínea "m" da Lei 12.670/96.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte autuado apresentou recurso com as seguintes contestações:

- ✓ A falta de selo fiscal nos documentos, é plenamente justificada ante a ausência de Posto Fiscal de fronteira no trajeto utilizado pelo transportador.
- ✓ A blitz realizada pelos fiscais volantes não permitiu que espontaneamente o motorista estacionasse seu veículo e apresentasse os documentos fiscais no órgão fazendário para selagem, cerceando o seu exercício da espontaneidade.
- ✓ Pede a nulidade da ação fiscal nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PROCEDÊNCIA do feito em virtude, porém, em sessão oralmente manifestou-se pela Nulidade da ação fiscal.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o Sr. Francisco de Assis Leite, conduzia diversas mercadorias de outras unidades da Federação, sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito, conforme documentos fiscais Nos. 404252, 404253, 516853, 516854, 12924, 794176, 794175, 794177, 34511, 35512, 271564, 271565 e 271563.

Com respeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, por cerceamento a sua espontaneidade, para apresentação dos documentos fiscais ao órgão fazendário, antes de qualquer ação do fisco, tendo em vista, a inexistência de Posto Fiscal de fronteira no trajeto por ele efetuado, destacamos que:

Estabelece o Art. 158 do Decreto 24.569/97, que:

Art. 158. "O selo fiscal de trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da 1ª. via do documento fiscal, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 3º. No caso do § 1º. , quando inexistir órgão do fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

O recorrente alega que não havia órgão fazendário no trajeto por ele efetuado, Oricuri – Exu- Nova Olinda – Farias Brito – Iguatu, onde o mesmo foi abordado através de uma blitz fiscal, ocorre que:

Determina o artigo acima transcrito que, inexistindo Posto Fiscal de fronteira, no município limítrofe pelo qual a mercadoria adentrou no Estado, como também, não possuir qualquer outro órgão fazendário naquele município, é "**dever**" do condutor das mercadorias "**procurar**" a unidade fazendária mais próximo, ao município limítrofe, pelo qual adentrou neste Estado, e não,

esperar que no trajeto por ele escolhido, que poderá ser o mais diverso possível, tendo em vista as inúmeras via secundárias e vicinais existentes no nosso Estado, encontrar um órgão fazendário.

Como exposto na sustentação oral efetuada pelo representante legal, o transportador adentrou no Estado do Ceará pela CE 494, onde não há Posto Fiscal de fronteira, sendo assim, o município limítrofe mais próximo localizava-se na cidade do CRATO, onde o mesmo deveria ter se dirigido, para regularizar a situação fiscal das mercadorias por ele transportadas, neste caso, a prerrogativa da espontaneidade estaria assegurada.

Ressaltamos ainda que, existem inúmeros outros percursos que poderiam ter sido efetuados, até o momento da abordagem pelo fisco no município de IGUATU, uma vez que, não podemos comprovar, com a devida convicção, se este foi de fato o percurso efetuado pelo transportador.

É seu dever de ofício, como transportador e responsável pelas mercadorias, regularizar a situação fiscal das mesmas, com a maior brevidade possível, mesmo que, para isso, tenha que optar por trajeto diverso daquele escolhido, ainda mais quando, transportar mercadorias que estão sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária pelas entradas, como no presente caso. Caso contrário deve-se assumir o risco de ser surpreendido pelo fisco e arcar com as conseqüências cabíveis, por deixar de cumprir o que determina o Art. 158 §§ 1º. e 3º. do Decreto 24.569/97.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, confirmar a decisão exarada na Instância Singular, aplicando-se ao fato a penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII alínea "m" da Lei 12.670/96, contrariamente ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, onde sugeriu a declaração de Nulidade da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$ 212.381,98

Multa 20%..... R\$ 42.476,40



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **FRANCISCO DE ASSIS LEITE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e também, por maioria confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se pela nulidade processual, foram vencidos na apuração da preliminar de nulidade os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Hozanan Pinto de Castro. Ausente por motivo justificado a conselheira Maryana Costa Canamary. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de M A I O 2007.

Dulcineire Pereira Gomes
R/ Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Glaucia Maria Frutuoso Saldanha
Glaucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mã Fátima de Silva e Souza
Mã Fátima de Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO